



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.000934/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.068 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. SOMATÓRIO DAS MULTAS POR COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INFRAÇÃO CONTINUADA COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ÚNICA

Nos autos de infração decorrentes de informações incorretas ou omissas na GFIP, a penalidade é calculada para cada mês de ocorrência da infração, condensando-se, por questões de ordem prática e de economia processual, em um só documento o somatório de todas as multas apuradas por competência. Fica impossibilitada, por falta de previsão legal, a aplicação do instituto da infração continuada, para fixar a sanção com base na penalidade relativa a uma única competência.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 8.330.040,00 (oito milhões, trezentos e trinta mil e quarenta reais), consolidado em 22/12/2006, por infringência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela MP nº 1.523/1996, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/1997, § 6º acrescentado pela Lei nº 9.732/1998, e na Lei 8.212/1991, artigo 32, inciso III, combinados com o artigo 68, § 6º, 9º e 10º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 19/20, a empresa não elaborou o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP para os segurados empregados listados na planilha de fls. 11 a 18, cujas rescisões do contrato de trabalho ocorreram nos anos de 2005 e 2006, e que tinham direito à concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho.

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 283, inciso I, alínea h, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, atualizada pela Portaria MPS nº 342/2006, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 20 e 21.

Como existem Autos-de-Infração lavrados em ações fiscais anteriores, com decisão transitada em julgado, para o mesmo sujeito passivo, no prazo disposto no art. 290, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/1999, ficou caracterizada a reincidência, agravando a penalidade aplicada, na forma do art. 290, inciso V e parágrafo único c/c art. 292, inciso IV, todos do Regulamento citado.

A ação fiscal e a autuação foram regularmente precedidas do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09357867D00, de fls. 22.

Na impugnação apresentada, o contribuinte sustenta, em suma, os seguintes pontos:

=> suscita que resta equivocada a classificação dos empregados, vale dizer, aduz que os funcionários listados (exceto 10 dentre os 302 totais) não estavam sujeitos à aposentadoria especial e, por consequência, estava a empresa desobrigada a apresentar PPP para estes. Sustenta que vinha, erroneamente, recolhendo o adicional para aposentadoria especial como se tais empregados desenvolvessem atividades que os expusessem a condições especiais.

Afirma que a fiscalização apenas verificou na contabilidade da empresa aqueles funcionários em que estavam sendo recolhidos os adicionais e ignorou a atividade que, de fato, exerciam. Nesse sentido, para os funcionários que exercem cargo burocrático, não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação de PPP, como foi confirmado pela Coordenadora Geral de Benefícios, em resposta a uma consulta, de 09/08/06, ofício 422. Da simples análise da planilha

anexada, vê-se que quase a totalidade dos empregados listados não encontram-se abarcados pela aposentadoria especial, por não desenvolverem atividade de risco, não devendo possuir o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Caso alguns desses empregados (constantes da planilha que integra a defesa) viessem a demandar ao INSS, teriam seus pedidos sumariamente negados.

=> quanto a reincidência, que é notoriamente injusta a cominação da multa por reincidência, vez que no presente caso nem ao menos existiu a infração alegada, quanto mais reincidência, ressaltando que os Autos de Infração anteriores sequer foram lavrados em virtude da suposta infração pelo mesmo dispositivo legal.

=> quanto a majoração da multa, tem-se que o princípio da razoabilidade caminha junto ao princípio da proporcionalidade, sendo os dois primordiais, para análise da presente demanda, tendo em vista que a multa cotejada revela-se claramente desproporcional.

=> quanto a imposição de múltiplas multas em face da mesma infração, não há que se falar em incidência das duas multas acostadas na referida autuação, posto que, se a infração é única, também deve ser a penalidade cominada única. A fiscalização incorreu em equivocada interpretação extensiva e prejudicial, vedada à Administração Pública, por criar obrigação não prevista no ordenamento ou no plano dos fatos.

A Delegacia da Receita Previdenciária - Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à classificação dos empregados, o sujeito passivo argumenta que a maioria dos funcionários listados não desenvolveu atividades sujeitas a condições especiais, no entanto não trouxe aos autos provas de suas alegações, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 36 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Cumpre registrar que auditor responsável pela autuação apresentou, em seu relatório fiscal, os elementos de convicção para constituição do crédito, decorrente do descumprimento da obrigação acessória. No caso, os segurados expostos a agentes nocivos com direito à aposentadoria especial foram identificados, a partir de documentos elaborados pela própria empresa, tais como a GFIP, na qual foi apostado o código específico de ocorrência 04 (exposição a agente nocivo — aposentadoria especial — 25 anos), havendo, ainda, sua sinalização interna no sistema que gera a folha de pagamento.

Ademais, o auditor fiscal elaborou a planilha que compõe o AI, com os nomes indicados pelo próprio Departamento de Recursos Humanos, que atendeu à solicitação de listar os empregados que estavam expostos aos agentes nocivos. Se houve erro por parte da empresa na elaboração de seus documentos, este deve ser comprovado. Dessa forma, claro fica que os pressupostos da autuação foram corretamente demonstrados no Auto-de-Infração, cabendo ao impugnante provar a inexistência desses pressupostos ou a existência de fatores excludentes.

=> quanto a multa aplicada, vale registrar que os atos normativos são de observância obrigatória tanto para a Administração Pública, quanto para o contribuinte, nos termos do art. 100, inciso I, e parágrafo único, do CTN. Diferente do que afirma a empresa, não foi aplicada mais de uma penalidade pela mesma infração, nem houve majoração indevida da multa, que foi calculada nos exatos termos da legislação já citada, considerando, ainda, a reincidência de infração, que agravou a multa, conforme previsto no art. 290, inciso V c/c art. 292, IV, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Como os dispositivos legais aplicados neste AI não foram declarados inconstitucionais nem por ação direta nem por via indireta, continuam eles em pleno vigor, restando à Administração Pública, então, aplicá-los e, no caso da autoridade fiscal, deve fazê-lo sob pena de responsabilidade funcional, conforme o disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Constata-se, assim, que a Autarquia agiu dentro dos limites definidos pela lei, nada havendo de arbitrário a justificar a pretensão da autora. À Administração Pública cabe cumprir a lei, não se revestindo da condição de julgadora; o que se busca é a verificação da legalidade do ato administrativo de lançamento, que, no caso em discussão, se reveste de todas as formalidades necessárias.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação, nada inovando, e segue sustentando que a esmagadora maioria dos empregados listados nestes autos obviamente não estão sujeitos aos agentes nocivos exigidos pela lei, e que a infração não pode ser penalizada mais de uma vez.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado representa repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo na decisão de piso.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Desta feita, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ainda assim, vale ratificar alguns pontos para que não restem dúvidas.

PPR – Infração continuada e aplicação das multas

Vejamos. Fundamenta a autoridade fiscal o lançamento no fato do recorrente ter informado em GFIP exposição de seus empregados a agentes nocivos, não tendo promovido a retificação das informações, o que é fator determinante na fundamentação do lançamento.

Quanto a este ponto, entendo que as informações descritas em GFIP constituem sim, confissão de dívida, razão pela qual faz-se necessário caso constatada qualquer equívoco por parte do recorrente, a retificação da mesma, para que se possa acatar sua argumentação quanto a improcedência do lançamento.

Ao observarmos o relatório fiscal, vemos que a autoridade fiscal efetuou o lançamento com base nas informações constantes em GFIP e lista de nomes indicados pelo próprio Departamento de Recursos Humanos, que atendeu à solicitação de listar os empregados que estavam expostos aos agentes nocivos.

Desde sua criação, trabalhadores que atuam em ambientes e condições de prejuízo à saúde, precisam do PPP para ter direito à aposentadoria especial. Contudo, a responsabilidade de preenchê-lo é da empresa que expõe seus empregados a agentes nocivos, sejam eles químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O PPP era elaborado pela empresa, com base, principalmente, no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), expedido pelo médico do trabalho ou pelo engenheiro de segurança do trabalho. Mencione-se que a exigência da apresentação do laudo mencionado foi dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Antes do ano de criação do PPP, o documento só era entregue a funcionários que tinham direito a se aposentar precocemente (aposentadoria especial), em casos de encerramento de contrato de trabalho, para fins de requerimento de períodos trabalhados em condições especiais, ou para a concessão de benefícios por incapacidade. Atualmente, todas as empresas devem emitir o PPP a todos os funcionários, independente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, inclusive as Microempresas e as empresas de Pequeno Porte.

Ou seja, atualmente não há discussão que inexistisse qualquer conexão entre a efetiva existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho e a obrigação acessória imposta a empresa de elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de cada um dos trabalhadores a seu serviço.

Devido a seriedade do direito envolvido, um direito do trabalhador, que garante o resguardo inclusive a sua saúde, entendo que deveria a empresa fundamentar com base em prova documental o quanto alega, ou seja, que de fato a esmagadora maioria dos empregados listados na planilha, feito com base na informação do seu próprio setor de RH, não estavam expostos a risco. Juntasse algum laudo, um parecer, evidências do ambiente de trabalho. Não apenas alegações e argumentações.

Noutro giro, quanto ao argumento da empresa autuada de que a multa deveria ser única, posto que se está diante de infração continuada, descabendo a conjugação das multas anuais ou mensais, não merece acolhimento.

A norma prevê o dever de declarar a GFIP mensalmente. Assim, finda cada competência, nasce para o sujeito passivo a obrigação legal de declarar corretamente os fatos geradores ocorridos no período anterior. Fácil concluir que, na verdade, o auto de infração é condensado em apenas um documento por questões de ordem prática e de economia processual, mas esse único lançamento é composto do somatório das multas aplicadas individualmente por competência. Não há uma infração se perpetuando no tempo, como quer fazer crer o recorrente, valendo-se de conceitos do Direito Penal, mas várias infrações se configurando mês a mês.

Ademais, cumpre sustentar que tal instituto é originário do Código Penal e a menos que a legislação específica que trata das contribuições previdenciárias dispusesse de forma expressa sobre a existência de infração continuada, a tese não pode ser aplicada. E como é sabido, tanto a Lei nº 8.212/1991 como o seu Regulamento nada trazem a respeito do tema.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros

procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisoral, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-007.068 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12259.000934/2008-64